



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



DECRETO Nº 055/2020, DE 08 DE SETEMBRO DE 2020.

“Dispõe sobre a medida de quarentena adotada pelo Município de Catiguá, com alterações na fase de retomada das atividades econômicas e dá outras providências.”

VERA LÚCIA DE AZEVEDO VALLEJO, Prefeita Municipal de Catiguá, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e em especial à Lei Orgânica Municipal,

Considerando as deliberações do Governo do Estado de São Paulo, no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 e, a reclassificação da Região de São José do Rio Preto – DRS XV, para a fase amarela do Plano São Paulo de retomada consciente às atividades econômicas, conforme anúncio do Governador João Dória, em 04 de setembro de 2020 e publicação oficial do Governo do Estado de São Paulo, no endereço eletrônico: <https://www.saopaulo.sp.gov.br/wp-content/uploads/2020/09/19-balanco-plano-sp-04092020.pdf>;

DECRETA:

Art. 1º O Município de Catiguá continua seguindo as deliberações estampadas no Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, mantendo e estendendo, assim, a medida de quarentena;

Art. 2º Com relação ao Plano Municipal para retomada gradual de atendimento presencial ao público, em serviços e atividades não essenciais, fica estipulada a reclassificação da Região de São José do Rio Preto – DRS XV, para a fase amarela do Plano São Paulo;

Art. 3º Estão autorizados a ter funcionamento, em horário reduzido (8 horas diárias) e capacidade de atendimento reduzidos, com limitação a 40% (quarenta por cento), os seguintes estabelecimentos:

- I – Atividades imobiliárias;
- II – Lojas de vendas de automóveis;
- III – Escritórios em geral;
- IV – Estabelecimentos comerciais em geral;
- V – Serviços em geral

Art. 4º Ficam autorizados a ter funcionamento os bares, restaurantes e similares, para consumo no local, nas seguintes condições:

- I – Somente ao lar livre ou áreas arejadas;
- II – Limitação de capacidade em 40% (quarenta por cento);
- III – Horário reduzido (8 horas diárias);
- IV – Consumo no local somente até as 17:00 horas.

Art. 5º Também ficam autorizados a ter funcionamento, salões de beleza e barbearias, nas seguintes condições:

- I – Limitação de capacidade em 40% (quarenta por cento);
- II – Horário reduzido (8 horas diárias).



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 6º Com relação as academias de esportes e ginásticas, também está autorizado o funcionamento, nas seguintes condições:

- I – Limitação de capacidade em 40% (quarenta por cento);
- II – Horário reduzido (8 horas diárias);
- III – Agendamento prévio com horário marcado;
- IV – Somente aulas individuais, mantendo-se a suspensão para aulas e práticas em grupos.

Art. 7º Quaisquer eventos, convenções e atividades culturais, poderão ser realizados observados os seguintes parâmetros:

- I – Capacidade limitada a 40% (quarenta por cento);
- II – Horário reduzido (8 horas);
- III – Rigoroso controle de acesso, com vendas de ingressos de entrada somente de forma virtual;
- IV – Os assentos e filas interiores deverão guardar distância de 1,5 metros cada um;
- V – Proibição total de atividades com o público em pé.

Art. 8º A todos os estabelecimentos descritos neste decreto, fica instituída a obrigatoriedade de adoção dos protocolos de atendimento criados pelo Governo do Estado de São Paulo, e ainda:

I – Manter os ambientes arejados, privilegiando ventilação natural, com portas e janelas abertas. No caso de ar condicionado, deve ser feita a limpeza e higienização do sistema de filtros e dutos, conforme orientação do fabricante;

II – Disponibilizar álcool em gel a 70% para higienização das mãos dos frequentadores, trabalhadores e funcionários que estiverem nas dependências dos estabelecimentos;

III – Uso obrigatório de máscaras pelos frequentadores, trabalhadores e funcionários durante a permanência nos respectivos estabelecimentos;

IV – Recomendar que pessoas de grupos de riscos, como idosos, maiores de 60 (sessenta) anos e, principalmente, pessoas com sintomas/sinais sugestivos da Covid-19 não adentrem no local;

V – Realizar a aferição de temperatura nas entradas dos estabelecimentos e não permitir o ingresso de pessoas em estado febril ou que apresentem qualquer sintoma de síndrome gripal.

Art. 9º Continua a obrigatoriedade de utilização de máscaras faciais, de pano ou descartáveis, seja para circulação pelas ruas ou para ingresso nos estabelecimentos comerciais e repartições públicas com funcionamento autorizado.

Art. 10 Também fica proibida a realização de eventos particulares em propriedades urbanas e rurais, tais como chácaras, ranchos, áreas de lazer e afins, com aglomeração de pessoas.

Art. 11 O descumprimento de quaisquer das deliberações traçadas neste decreto configura os delitos tipificados nos artigos 268 e 330, do Código Penal Brasileiro.



Prefeitura Municipal de Catiguá

CNPJ: 45.124.344/0001-40



Art. 12 O Poder Público Municipal, outorga poderes para os servidores da Vigilância Sanitária e Epidemiológica do Município de Catiguá, que terá amplos poderes e restritos para cumprimento do presente Decreto.

Art. 13 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revisto se necessário.

Prefeitura Municipal de Catiguá, 08 de setembro de 2020.

VERA LUCIA DE AZEVEDO VALLEJO
Prefeita Municipal

Registrado na Secretaria Administrativa em livro próprio, publicado por afixação em local de costume desta Prefeitura, e enviado para publicação em jornal, na data supra.

CLAUDIO ROBERTO FEDERICI
Secretário Administrativo